

PARECER - PROJETO DE LEI 036/2021

O Poder Executivo propõe o presente Projeto de Lei visando obter autorização legislativa para renovar a cessão de uso de bem público para pessoa jurídica (MEI). Segundo exposição de motivos anexa ao projeto de lei, a justificativa para sua apresentação é “a *alteração da razão social*” (substituição de CNPJ) e “*retificação dos dados do imóvel*” (nova matrícula).

A cessão de uso de bem público foi instituída desde os idos de 1946, pelo artigo 64 do Decreto-Lei nº 9.760/464) para as hipóteses em que bens imóveis da União (por extensão, envolvendo os demais entes federados), não utilizados em serviço público, possam ser cedidos quando *houver interesse na concretização de auxílio ou colaboração e se faz sempre por prazo determinado, conforme estabelece o art. 3º do Decreto-Lei nº 178/67.*

O art. 20 da Lei nº 9.636/98, indo além do que a doutrina previa para esse instrumento jurídico, acabou por albergar a possibilidade de que a cessão de uso de bens públicos venha a alcançar terceiros com fins lucrativos. Nesse sentido, dispõe o Decreto nº 3.725/2001¹ sobre as situações concretas de possibilidade de cedência de bem público a terceiro, bem como estabelecendo as condições necessárias à formalização de termo de cessão de uso desses bens, a saber: Segundo artigo 13, incisos VIII e IX, do citado decreto “quando destinada a empreendimento de fins lucrativos, a cessão deverá ser sempre onerosa e sempre que houver condições de competitividade deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei outras que venham a ser estabelecidas no termo de cessão”. Essas são as regras cogentes e impositivas. Não há como mitigá-las, seja por qualquer razão.

As justificativas apresentadas ao projeto de lei são parcas e pouco claras. Em que pese se trate de cedência para “empresa” não há qualquer previsão de contrapartida a ser paga pela beneficiária, em total desrespeito a . Aliás, o que se vê é que a citada empresa vem ocupando o citado imóvel, há anos, sendo que o CNPJ anterior estava inativado. A empresa nova foi constituída há alguns meses apenas. Vê-se, ainda, nas explicações prestadas pelo município a requerimento da Comissão de

¹ A classificação de direito do citado decreto é tratado de “DIREITO ADMINISTRATIVO; DOMÍNIO PÚBLICO. DOMÍNIO PATRIMONIAL; BENS PÚBLICOS; BENS DOMINIAIS. BENS PATRIMONIAIS DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS. Trata-se de Decreto Federal cogente e impositivo.

Constituição e Justiça, que sequer efetuou o pagamento do IPTU (estando em dívida ativa, com execução judicial), exceto do último exercício.

A Lei cogente está absolutamente coadunada com a doutrina, que estabelece, de forma clara:

“A Cessão de uso é a transferência gratuita da posse de bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize segundo sua normal destinação, por tempo certo ou indeterminado. É ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bem desnecessário aos seus serviços cede o uso a outra que o está precisando, nas condições estabelecidas no respectivo termo de cessão.

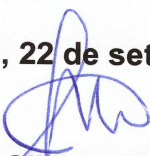
“A cessão de uso é uma categoria específica e própria para o traspasse da posse de um bem público para outra entidade ou órgão público da mesma entidade, que dele tenha necessidade e se proponha a empregá-lo nas condições convencionadas com a Administração cedente. Entretanto, a cessão de uso vem sendo desvirtuada para a transferência de bens públicos a entes não administrativos e até para particulares”.²

O que se vê, no presente projeto de lei, é o esvaziamento das condições de cedência de bem público a particular, sem qualquer justificativa plausível que embase a proposição. Está em dissonância com a lei cogente, dentre elas, a própria lei de licitações (a cessão deverá ser sempre onerosa e sempre que houver condições de competitividade deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei outras que venham a ser estabelecidas no termo de cessão). Aliás, sequer acompanhou o projeto, minuta do termo de cessão, exigível em situações como essa.

Dessa forma, manifesta-se essa assessoria no sentido de que a matéria em questão conflita com dispositivos legais, suprimindo os conceitos básicos da administração de impessoalidade, moralidade e legalidade.

Sendo esse o parecer, submeto a análise dos nobres edis.

Nonoai, RS, 22 de setembro de 2021.


Silvana Magri
Assessora Jurídica

² Hely Lopes Meirelles, em “Direito Municipal Brasileiro” 13ª edição, Malheiros Editores, páginas 300/301.